



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Nº 011 DE 09 DE AGOSTO DE 2023.**

“Institui a Política Municipal de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio”.

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodópolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Deodópolis, a Política Municipal de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Políticas de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio a ser implementada pelo Executivo Municipal, tem por finalidade observar visíveis sintomas em cidadãos de perfil depressivo, ansiolítico e suicida, incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes e valorizar a vida, promover os meios de prevenção e acompanhamentos, reduzindo a evolução do quadro que possa levar a causa.

Art. 2º. O Poder Público, quando da formulação e realização da Política de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio, pautar-se-á, sempre que possível, nas seguintes diretrizes:

I – Promover palestras e seminários para orientar e alertar a população sobre possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como palestras direcionadas aos profissionais de saúde para qualificá-los na identificação de possíveis pacientes que se enquadrem neste perfil;

II – Divulgar amplamente eventuais sintomas e alertar para possíveis diagnósticos, utilizando-se dos meios de comunicação acessíveis à população;

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência

051

Em 09 de 09 de 2023

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 12 de Agosto de 2023

receber o devido PARECER

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data.

em 12 de 09 de 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

- III – Participação da comunidade em geral na aplicação e desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da autolesão e do suicídio;
- IV – Promover a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no seguimento;
- V – Promover atividades de apoio para o público-alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis;
- VI – Promover campanhas em prol da valorização da vida, buscando visibilidade a importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais;
- VII – Desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que a autolesão e o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;
- VIII – Identificar a prevalência dos determinantes e condicionantes do suicídio e da autolesão e tentativas, assim como os fatores protetores e o desenvolvimento de ações;
- IX – Fomentar e executar projetos estratégicos fundamentados em estudos custo-efetividade, eficácia e qualidade, bem como em processos de organização da rede de atenção e intervenções nos casos de tentativa de autolesão e suicídio;
- X – Contribuir para o desenvolvimento de métodos de coleta e análise de dados, permitindo qualificação da gestão, a disseminação das informações e dos conhecimentos;
- XI – Promover caminhadas, palestras, seminários ou outras iniciativas mobilizadoras em parceria com entidades que atuam na área de saúde mental no Município de Deodápolis;
- XII – Oferecer atendimento psicossocial à família de pessoas que cometeram ou tentaram autolesão ou suicídio;
- XIII – Implementar notificação aos órgãos públicos competentes das ocorrências de tentativa de automutilação e suicídio, bem como dos casos consumados.
- XIV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede de saúde disponível no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Art. 3º. Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Deodópolis a Semana Municipal de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Política Municipal de Valorização da Vida, Combate à Depressão e Transtorno de Ansiedade e Prevenção à Autolesão e Suicídio.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. As escolas públicas da educação básica do Município deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à autolesão e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes.

Art. 6º. São direitos da pessoa que tentou autolesão ou suicídio:

I – à vida digna, a integridade física e moral;

II – prioridade ao acesso às ações e aos serviços de saúde, de forma integral, incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos, na forma a ser regulamentada.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por FLAVIO HENRIQUE
FLAVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO:97420328153
BARRETO:97420328153 Data: 2023.08.09 10:23:32-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

Assinado Digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que 5,8% dos brasileiros sofrem de depressão. Essa é a maior taxa da América Latina e a segunda maior das Américas, estando atrás apenas dos Estados Unidos. Os números em relação à ansiedade também não são nada animadores: 9,3% dos brasileiros (cerca de 19,4 milhões) sofrem com o problema. Isso faz com que o Brasil ocupe o primeiro lugar da lista de países mais ansiosos do mundo.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais. Em primeiro lugar está a depressão.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre depressão, ansiedade e síndrome do pânico, autolesão e suicídio. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cumpra salientar, apenas a título de conhecimento, que **no município de Campo Grande-MS encontra-se vigente a lei 6561/2019, de autoria do vereador William Maksoud Neto**, que *“Dispõe Sobre o Programa de Valorização da Vida na Rede Municipal de Ensino/REME como Política Pública Municipal, em Campo Grande-MS”*. Tal ordenamento tem por objetivo *“a defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Municipal de Ensino”*, sendo coordenado pela educadora Alélis Izabel de Oliveira Gomes. Se trata de um trabalho minucioso, de muita dedicação, cuidado e atenção com alunos, professores e trabalhadores da Educação, contribuindo para a promoção da saúde mental e a resolução de conflitos vivenciados pela comunidade escolar. Saliento que os resultados estão sendo positivos.

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Imperioso salientar que o citado projeto é uma referência de inspiração para a elaboração da presente propositura. Segue cópia, em arquivo anexo, da lei sancionada pelo prefeito Marcos Marcello Trad.

Dito isso, no aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a prevenção e conscientização acerca da depressão, transtorno de ansiedade, autolesão e suicídio no município de Deodápolis.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação”. (Tribunal de Justiça do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli: *“Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições”.*

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 9 de agosto de 2023.

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Assinado Digitalmente



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Lei nº 6561/2019

*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO/REME COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, EM CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
*

LEI n. 6.561, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa de Valorização da Vida na Rede Municipal de Ensino - REME, como política pública municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização da Vida nas escolas da Rede Municipal de Ensino - REME do Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º O Programa de Valorização da Vida será organizado, coordenado e implantado por técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - MS, sob a responsabilidade da Superintendência de Gestão e Normas - Sugenor.

Art. 3º O intuito do Programa é a luta pela valorização da vida, um bem social, a serviço da construção de uma sociedade mais justa e uma educação humanitária, com base nos direitos humanos, no ambiente e nas questões culturais interconectadas.

Art. 4º O objetivo do Programa é a defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS.

Art. 5º As diretrizes do Programa serão sob os seguintes aspectos:

I - adolescência: fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;

II - valores: crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas.

III - saúde mental: boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;

IV - automutilação: danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam à dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;

V - comunidade escolar: equipes técnico-pedagógica, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

Art. 6º O Programa pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional por que passam as crianças e adolescentes, a fim de promover as estratégias com as ações de prevenção.

Art. 7º São objetivos do Programa de Valorização da Vida:



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

- I - fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;
 - II - prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógica e docente para o alcance dos objetivos propostos;
 - III - assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com ostécnicos responsáveis, em parceria com a escola.
 - IV desenvolver as ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com a solidariedade, para inspirar as pessoas a serem íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;
 - V - contribuir para a não ocorrência do auto-dano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, no qual resultam graves lesões;
 - VI - proporcionar as estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;
 - VII - fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;
 - VIII - promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;
 - IX - contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;
 - X - desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;
 - XI - promover o resgate da cidadania, a valorização da diversidade cultural e da ética, o respeito aos direitos humanos e à gestão participativa.
- Art. 8º Caso haja interesse dos profissionais da educação, na escola, em receberem o Programa, a direção deverá estabelecer contato com os técnicos da Superintendência de Gestão e Normas - Sugenor, por meio de comunicação interna a ser estabelecida pela municipalidade.
- Parágrafo único. Estabelecido o contato com manifesto interesse, os técnicos da Superintendência de Gestão e Normas Sugenor, procederão às orientações e aos encaminhamentos individuais aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.
- Art. 9º Estabelecer, organizar o material a ser utilizado e a infraestrutura para os atendimentos.
- Art. 10. Registrar em ata os casos individuais para posteriores encaminhamentos aos órgãos competentes (Conselhos Tutelares, Upas, UBSFs e Caps).
- Art. 11. Encaminhar formulário próprio emitido para atendimento, quando necessário.
- Parágrafo único. Os casos identificados nas escolas e não encaminhados aos órgãos competentes serão de responsabilidade da unidade de ensino.
- Art. 12. Comunicar os pais sobre a situação emocional pela qual os filhos estão passando e acompanhar as providências.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 13. Informar os pais acerca dos encaminhamentos adotados em relação à situação dos filhos.

Art. 14. Estabelecer, com os técnicos, se o atendimento acontecerá primeiramente com os profissionais da escola, com os grupos de alunos ou, em casos mais graves, com as intervenções individuais imediatas.

Art. 15. Depois do contato da escola, a equipe do Programa deverá atender à solicitação de apoio, mediante orientações prévias técnico-especializadas para a equipe escolar e para a família dos alunos.

Art. 16. Intervir na unidade de ensino solicitante, conforme demanda suscitada pela direção escolar, com foco nos sustentáculos da atuação relacional:

- a) o olhar;
- b) o ouvir;
- c) o falar;
- d) o prezar.

Art. 17. Implantar, implementar e avaliar ações de intervenção focadas no desenvolvimento dos fatores de risco depressão, automutilação, ideação suicida e suicídio nas unidades da Rede Municipal de Ensino - REME de Campo Grande - MS.

Art. 18. Contribuir para que os profissionais da educação, na escola, revejam a própria identidade de pessoas importantes no processo de ensino e de aprendizagem e, em consequência, encontrem um sentido mais significativo para aprender/ensinar a viver e a conviver com os pares e com os educandos.

Art. 19. Coordenar, acompanhar e avaliar ações pontuais acerca de questões relacionadas ao Programa sobre os diversos temas.

Art. 20. Produzir saúde com adolescentes e jovens, considerando-os nos projetos de vida, valorizando-os na participação, o desenvolvimento da autonomia e a realização pessoal.

Art. 21. Atender os alunos, coletivamente, caso a avaliação da equipe técnica perceba que o processo deva ser iniciado pelos alunos, em grupo, e não pela formação aos profissionais da educação da escola.

Art. 22. Propiciar espaços de discussão sobre os sonhos dos alunos para o futuro, de promoção do autoconhecimento e da realidade que os cerca, fazendo-os se enxergarem sujeitos com o potencial para agirem e serem responsáveis pelas próprias decisões.

Art. 23. Criar situações para que os alunos consigam compreender a melhor forma de gerir as próprias vidas, refletir sobre os desejos e objetivos, aprender a organizar-se, estabelecer metas, planejar e perseguir, com determinação, a consecução dos projetos presentes e futuros.

Art. 24. Planejar momentos para que os alunos sejam capazes de utilizar estratégias e estabelecer metas pessoais de aprendizagem, tendo em vista projetos presentes e futuros.

Art. 25. Propor ações em que os alunos aprendam a persistir, manter o foco e cumprir compromissos pessoais e escolares com qualidade e responsabilidade.

Art. 26. Elaborar dinâmicas para que os alunos percebam as próprias capacidades de utilizar fortalezas e fragilidades pessoais para superarem desafios e alcancarem objetivos com a autoeficácia.

Art. 27. Contribuir no desenvolvimento de comportamentos mais adaptativos



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

ante as situações de estresses, frustrações e adversidades, persistindo mesmo nos casos de dúvidas e dificuldades, em prol de projetos presentes e futuros.

Art. 28. Encorajar os alunos a enfrentarem novos desafios para confiarem na própria capacidade de superar limites e serem perseverantes.

Art. 29. Estimular reflexões com os alunos sobre os seus próprios desenvolvimentos, metas e objetivos, considerando a devolutiva de colegas e professores e, principalmente, a autoavaliação.

Art. 30. Dois ou mais técnicos do Programa com técnicos da escola poderão atender os alunos, individualmente, caso manifestem interesse, com os devidos encaminhamentos.

Art. 31. Encaminhar os casos emergenciais, em que se perceba risco eminente à vida, para a rede de apoio (conselhos tutelares, centros de atenção psicossocial infantojuvenil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas-clínicas de psicologia).

Art. 32. Avaliar se depois da implantação e implementação do Programa na escola, ocorreu diminuição dos sintomas depressivos, desesperança, automutilação e ideação suicida.

Art. 33. Depois do contato da escola com os técnicos responsáveis, dos acertos dos trâmites necessários para a implantação do Programa na unidade, a equipe analisará qual procedimento deverá ser adotado:

- a) reunião e palestra com os profissionais da educação, na escola;
- b) vivências com os alunos, em grupo;
- c) atendimento individual ao aluno que assim desejar, de acordo com os procedimentos explicitados;
- d) encaminhamento imediato dos casos emergenciais aos demais órgãos competentes, em que se perceba risco eminente à vida, para a rede de apoio.

Art. 34. Palestra de orientação com os profissionais da educação na própria unidade de ensino: inicialmente, esses profissionais serão capacitados sobre o tema para que tenham acesso às informações necessárias à empatia e ao consequente aprofundamento, importantes suportes para o equilíbrio afetivo-emocional e interpessoal das crianças e dos adolescentes.

Art. 35. Identificado o transtorno psíquico expresso pela depressão, automutilação ou tentativa de suicídio detectados pelos técnicos durante o processo de atendimento na escola, esses deverão orientar a direção escolar a proceder o encaminhamento aos órgãos competentes e enviar a informação ao conselho tutelar de que fizer parte a escola.

Art. 36. Além de informar o conselho tutelar, a direção da escola tem a responsabilidade de informar os pais e/ou responsáveis legais pelo aluno que eles têm o dever de encaminhar o menor à Unidade de Pronto Atendimento/Upa ou à Unidade Básica de Saúde/UBS, com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento de forma especializada, iniciado pelos técnicos responsáveis.

Art. 37. Depois do atendimento na Upa ou na UBS, os responsáveis pela rede de apoio nessas unidades deverão proceder ao encaminhamento do aluno ao Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil/Capsi, se for necessário.

Art. 38. É de responsabilidade dos pais e/ou dos responsáveis legais pelo aluno mantê-lo frequente aos atendimentos no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil/



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Capsi.

Art. 39. Caberá à unidade responsável na Secretaria de Educação decidir sobre qual tipo de atendimento será oferecido à unidade.

Art. 40. A implantação e implementação do Programa não são restritas às escolas municipais de Campo Grande - MS, mas a toda Entidade, Organização, Município ou Estado, desde que solicitadas à Secretaria e Educação de Campo Grande - MS e estabelecidos os trâmites necessários.

Art. 41. Este Programa fica estabelecido como o principal instrumento de políticas públicas na área de combate ao suicídio e demais problemas psicossociais da Rede Municipal de Educação.

Art. 42. Os casos omissos serão de acordo com o que a Secretaria de Educação decidir.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE JANEIRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal

Campo Grande/MS, 22 de Dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011 DE 09 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA
DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 011 de 09 de agosto de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Institui a política municipal de valorização da vida, combate à depressão e transtorno de ansiedade e prevenção à autolesão e suicídio”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir a política municipal de valorização da vida, combate à depressão e transtorno de ansiedade e prevenção à autolesão e suicídio.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente a aprovação do projeto de lei nº 011 de 09 de agosto de 2023.

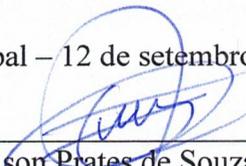
III - Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 011 de 09 de agosto de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 12 de setembro de 2023.



Edmilson Prates de Souza

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

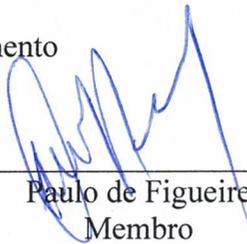
De acordo:



Manoel da Paz Santos

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



Paulo de Figueiredo

Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011 DE 09 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA
DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 011 de 09 de agosto de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: “*Institui a política municipal de valorização da vida, combate à depressão e transtorno de ansiedade e prevenção à autolesão e suicídio*”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir a política municipal de valorização da vida, combate à depressão e transtorno de ansiedade e prevenção à autolesão e suicídio.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. **Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. **Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se).

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 011 de 09 de agosto de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 12 de setembro de 2023.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final